



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 30

QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 1999

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 8/99/A, de 20 de Julho:**

Encarrega a Comissão de Economia de elaborar um estudo relativo às condições de exercício do comércio tradicional nos principais centros urbanos das ilhas de São Miguel e Terceira e sobre os impactos decorrentes da eventual instalação de grandes infra-estruturas de concentração comercial... 870

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 158/99:

Aprova o orçamento de 1998, do Hospital de Ponta Delgada..... 870

Despacho Normativo n.º 159/99:

Aprova os orçamentos para 1999 de diversos serviços de saúde..... 871

Despacho Normativo n.º 160/99:

Aprova os orçamentos para 1999, de diversos serviços autónomos..... 871

Despacho Normativo n.º 161/99:

Aprova os orçamentos para 1999, de diversos serviços autónomos..... 872

Declaração n.º 30/99:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 136/99, de 8 de Julho, que aprova o orçamento para 1999 do Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 de Capelas..... 873

Declaração n.º 31/99:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 137/99, de 8 de Julho, que aprova os orçamentos para 1999 de diversos serviços autónomos..... 873

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 162/99:
Determina os níveis de complexidade das empresas públicas da SATA – Air Açores..... 874

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 58/99:
Regulamenta a organização e financiamento dos cursos de formação musical na Região Autónoma dos Açores..... 874

Despacho Normativo n.º 163/99:
Altera o n.º 2 do Despacho Normativo n.º 187/90, de 2 de Outubro..... 875

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

Portaria n.º 59/99:
Altera os anexos das Portarias n.ºs 73/91, de 19 de Dezembro, 3/95, de 19 de Janeiro e 90/95, de 28 de Dezembro. Revoga as Portarias n.ºs 3/93, de 11 de Fevereiro e 71/94, de 29 de Dezembro..... 876

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

Declaração n.º 32/99:
Rectifica a Portaria n.º 53/99, de 15 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha Terceira..... 876

Declaração n.º 33/99:
Rectifica a Portaria n.º 56/99, de 15 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha do Faial..... 878

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional

de 20 de Julho

n.º 8/99/A

Comércio tradicional nos principais centros urbanos das ilhas de São Miguel e Terceira

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis, encarregar a Comissão de

Economia de elaborar um estudo relativo às condições do comércio tradicional nos principais centros urbanos das ilhas de São Miguel e Terceira e sobre os impactes decorrentes da eventual instalação de grandes infra-estruturas de concentração comercial.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 158/99

de 29 de Julho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação do orçamento privativo para 1998, do seguinte serviço de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Hospital de Ponta Delgada	1.º supl.	707 948	599 592	1 307 540

2 – O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

29 de Janeiro de 1999. – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 159/99

de 29 de Julho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1999 dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde da Madalena	Ordinário	484 381	147 330	631 711
Centro de Saúde da Calheta – São Jorge	Ordinário	456 800	55 676	512 476
Centro de Saúde da Ribeira Grande	Ordinário	1 444 420	132 869	1 577 289
Centro de Saúde de Vila do Porto	Ordinário	510 263	56 000	566 263
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	Ordinário	547 913	69 000	616 913
Centro de Saúde do Nordeste	Ordinário	499 995	60 400	560 395
Centro de Saúde de São Roque do Pico	Ordinário	371 220	73 400	444 620
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	Ordinário	594 900	61 300	656 200
Centro de Saúde de Povoação	Ordinário	788 210	84 180	872 390
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	Ordinário	637 400	73 150	710 550

22 de Julho de 1999. – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 160/99

de 29 de Julho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1999 dos seguintes serviços autónomos:

Unidade: Contos

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
F. Reg. Fomento do Desporto	1.º supl.	144 036	-	-	144 036	-	-
Fundo Esc. da Esc. B. Int./S de Velas	1.º supl.	2 964	6 614	-	1 764	7 814	-
Fundo Esc. da Esc. B 3/S Pe. J. E. Andrade	1.º supl.	1 825	9 281	-	2 325	8 781	-
Fundo Esc. da Esc. B/S Dr. Manuel Arriaga	1.º supl.	-	13 918	-	9 481	4 437	-
Fundo Esc. da Área Esc. da Maia	1.º supl.	-	2 682	-	332	2 350	-
Fundo Esc. da Esc. B. Int. das Flores	1.º supl.	860	5 271	-	2 797	3 334	-
Fundo Esc. da Área Esc. de V. F. do Campo	1.º supl.	-	4 362	-	800	3 562	-
Fundo Esc. da Área Esc. de Rabo de Peixe	1.º supl.	800	5 086	-	1 800	4 086	-

22 de Julho de 1999. – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 161/99

de 29 de Julho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1999 dos seguintes serviços autónomos:

Unidade: Contos

Organismo	Orçamento	Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA	2.º supl.	24 896	38 540	310 100	62 436	1 000	310 100

Organismo	Orçamento	Unidade: Contos					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Esc. da Esc. B Integrada da Madalena	1.º supl.	805	7 494	-	5 299	3 000	-

22 de Julho de 1999. – O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 30/99

de 29 de Julho

O Despacho Normativo n.º 136/99, de 8 de Julho que aprova o orçamento para 1999 do fundo Escolar da Escola Básica 2,3 de Capelas, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 27, de 8 de Julho de 1999, p. 795, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, onde se lê:

“ ... 14 955... ”,

deverá ler-se:

“ ... 14 595 ... ”.

20 de Julho de 1999. - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

Declaração n.º 31/99

de 29 de Julho

O Despacho Normativo n.º 137/99, de 8 de Julho, que aprova os orçamentos para 1999 de diversos serviços autónomos, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 27, de 8 de Julho de 1999, p. 795, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, onde se lê, “no orçamento do Fundo Escolar da Escola B 2,3 de Vila Franca do Campo:

“ ... 287 ... ”,

deverá ler-se:

“ ... 278 ... ”.

No orçamento da Escola B. Int. de São Roque do Pico, onde se lê:

“ ... 8 100 ... ”,

deverá ler-se:

“ ... 8 110 ... ”.

No orçamento do Fundo Escolar da Esc. B. 2,3 Gaspar Frutuoso, onde se lê:

“ ... 7 800 ... ”,

deverá ler-se:

“ ... 7 880 ... ”.

Mais adiante, onde se lê:

“ ... 6 6639... ”,

deverá ler-se:

“ ... 6 639 ... ”.

No orçamento do Fundo Escolar da Esc. B. Integrada do Topo onde se lê:

“ ... 3 720 ... ”,

deverá ler-se:

“ ... 1 404 ... ”.

Por fim, onde se lê , no Fundo Esc. da Área Escolar de Horta:

“ ... 6781 ... ”,

deverá ler-se:

“ ... 3720 ... ”.

20 de Julho de 1999 . – O Secretário Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 162/99

de 29 de Julho

Pelo Despacho Normativo n.º 187/90, de 2 de Outubro, foram graduados de 1 a 4 os níveis de complexidade das empresas públicas e fixados os correspondentes factores multiplicadores.

Considerando que o panorama do sector público regional alterou-se significativamente nos últimos anos com a privatização de algumas empresas públicas;

Considerando que o volume de negócios da SATA-Air Açores, EP, cresceu significativamente nos últimos dois anos, torna-se necessário reequacionar o nível de responsabilidade de gestão daquela empresa pública.

Assim, ao abrigo n.º 4 da Resolução n.º 71/90, de 29 de Maio, determina-se que:

1. O n.º 2 do Despacho Normativo n.º 187/90, de 2 de Outubro, passa a ter a redacção seguinte:

"2. Aos referidos níveis correspondem, respectivamente, os factores multiplicadores 1.30, 1.20, 1.10, 1.05, a aplicar à remuneração ilíquida calculada nos termos do n.º 4 da Resolução n.º 29/85, de 9 de Abril, na redacção dada pelo n.º 2 da Resolução n.º 71/90, de 29 de Maio".

2. O presente despacho normativo produz a partir do dia 1 de Julho de 1999.

14 de Junho de 1999.- O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*.- O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**SECRETARIA REGIONAL
DE EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 58/99

de 29 de Julho

Pela Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, foi estabelecido um modelo de educação extra-escolar que contempla cursos, devidamente certificados em diversas áreas promotoras do desenvolvimento. Entre os cursos criados neste âmbito, estão os denominados "Cursos de Formação Musical", cujos programas foram aprovados pelas Portarias n.ºs 87/98 e 88/98, de 3 de Dezembro e que são cursos destinados especialmente às escolas das filarmónicas e de instrumentos de corda da Região.

Esses cursos de formação musical, conforme previsto no artigo 6.º da Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, são abertos a todos, mesmo aqueles que frequentem qualquer grau de ensino.

Por conseguinte, tais cursos têm um âmbito diverso dos restantes cursos do sistema de educação extra-escolar, o que associado às características específicas das escolas de música e ao seu modo de funcionamento, exigem regulamentação específica.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta a organização e financiamento dos cursos de formação musical na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Podem candidatar-se como promotores de cursos de formação musical, qualquer entidade que possua uma escola de música.

2. As candidaturas destinam-se apenas aos cursos estabelecidos pelas Portarias n.º 87/98 e n.º 88/98, de 3 de Dezembro.

Artigo 3.º

Candidatura

1. As entidades promotoras devem enviar à Direcção Regional da Cultura, de 1 a 15 de Setembro de cada ano, as candidaturas aos cursos que pretendam desenvolver nos nove meses seguintes.

2. Da candidatura deve constar o formulário devidamente preenchido anexo ao presente regulamento, bem como cópia do comprovativo da certificação da Aptidão de Formador da Direcção Regional do Emprego e integração na bolsa de Formadores, e/ou cópia de comprovativo de habilitação legal para leccionar.

Artigo 4.º

Formandos

1. Os cursos funcionarão com o mínimo de dez formandos, excepto em situações especiais devidamente fundamentadas.

2. O limite máximo de faltas para cada formando é de 25 horas.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, no final do curso cada formando será objecto de avaliação sobre o seu aproveitamento.

Artigo 5.º

Financiamento

1. Os cursos de formação musical terão um apoio financeiro anual de 300 000\$.

2. Este montante poderá ser actualizado por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 6.º

Relatório final do curso

Deverá ser apresentado, na Direcção Regional da Educação, um relatório final do curso.

Artigo 7.º

Acompanhamento

O acompanhamento deverá ser efectuado, pelos coordenadores da educação extra-escolar afectos às áreas escolares e/ou básica integradas.

Artigo 8.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos a partir do dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 13 de Julho de 1999.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, compete ao Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, estabelecer os critérios para a constituição e dotação das assessorias de apoio à actividade do conselho executivo ou do director.

Considerando a média do número de alunos que frequentarão em cada ano os estabelecimentos de educação e ensino da Região, e tendo em conta o regime de funcionamento e tipologia de cada um daqueles estabelecimentos.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 80.º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, determino:

- 1 - Para efeitos no disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, a assembleia de escola pode autorizar o conselho executivo ou o director a designar assessores para o exercício de funções de assessoria técnico-pedagógica, de acordo com o quadro anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 2 - Os assessores são recrutados de entre os docentes em exercício efectivo de funções na escola, preferencialmente qualificados para o exercício de outras funções educativas, de acordo com o disposto no artigo 56.º do Estatuto da Carreira Docente, cujo perfil de formação corresponda às necessidades da escola, considerando o respectivo projecto educativo.
- 3 - Cada assessor beneficia de 50% de redução da componente lectiva.
- 4 - Sempre que nos termos do quadro anexo seja permitido ao conselho executivo ou ao director designar dois assessores, pode este órgão optar, em alternativa, por designar apenas um, com direito a redução total da componente lectiva.
- 5 - Nos estabelecimentos de educação e ensino onde existam edifícios anexos, poderá ser designado pelo conselho executivo ou director, precedido de autorização da assembleia de escola, um assessor por cada edifício anexo.

18 de Junho de 1999. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses.*

Anexo

N.º de alunos	N.º de assessores
Até 500	0 assessores
De 501 a 1300	1 assessor
Mais de 1300	2 assessores

Despacho Normativo n.º 163/99

de 29 de Julho

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, diploma que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação, na redacção que lhe foi introduzida pelo

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

Portaria n.º 59/99

de 29 de Julho

A Portaria n.º 1/98, de 8 de Janeiro, sujeitou a produção de alimentos compostos para animais ao regime de preços vigiados, encontrando-se a sua comercialização sujeita a margens máximas de comercialização, nos termos da Portaria n.º 73/91, de 19 de Dezembro.

Por sua vez, as Portarias n.ºs 3/95, de 19 de Janeiro, e 90/95, de 28 de Dezembro, submeteram, respectivamente, o leite ultrapasteurizado/leite pasteurizado especial, e o leite pasteurizado corrente, no regime de preços vigiados, ficando a sua comercialização sujeita a margens máximas de comercialização, ao abrigo da Portaria n.º 73/91, de 19 de Dezembro.

Considerando que, para os alimentos compostos destinados a animais de companhia, não se justifica a sua inserção no regime de margens de comercialização máximas;

Considerando, por outro lado, que importa adequar as especificações técnicas do leite, em conformidade com a legislação em vigor para este sector;

Considerando, ainda, a necessidade de actualizar as margens de comercialização do leite, de modo a aproximá-las às condições de funcionamento do mercado;

Considerando, por último, que importa indexar as margens de comercialização deste bem aos preços praticados à porta da fábrica, tendo em vista assegurar a rentabilidade da distribuição do produto.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

- 1 - O anexo da Portaria n.º 73/91, de 19 de Dezembro, é alterado pelo anexo I da presente portaria;
- 2 - O anexo da Portaria n.º 3/95, de 19 de Janeiro, passa a ter a redacção conferida pelo Anexo II da presente portaria;
- 3 - O anexo da Portaria n.º 90/95, de 28 de Dezembro, passa a ter a redacção conferida pelo Anexo III da presente portaria.
- 4 - São revogadas as Portarias n.ºs 3/93, de 11 de Fevereiro e 71/94, de 29 de Dezembro.
- 5 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 15 de Julho de 1999.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

Anexo I

Margens máximas de comercialização

Bens	Margem de comercialização grossista	Margem de comercialização retalhista
Óleos alimentares	6%	10%
Arroz	10%	15%
Açúcar	3,5%	4%
Alimentos compostos para animais de exploração	6%	9%
Álcool pré-embalado	7%	9%
Leite pasteurizado e Leite ultrapasteurizado - comercializado sem aditivos	5%	5%
Ferro-varão para betão	12%	15%

Anexo II

Bens

- Leite ultrapasteurizado - comercializado sem aditivos - e leite pasteurizado (estádio de produção)

ANEXO III

Bens

- Leite pasteurizado - (estádio de produção)

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

Declaração n.º 32/99

de 29 de Julho

A Portaria n.º 53/99, de 15 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha Terceira, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 28, de 15 de Julho de 1999, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, no anexo à referida portaria, onde se lê:

“ Coelho – Na zona de defeso, definida no n.º 2 do artigo 2.º, de 1 de agosto a 30 de Junho de 2000, na restante parte da ilha.”,

deverá ler-se:

“ Coelho – Na zona de defeso, definida no n.º 2 do artigo 2.º, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1999; de 1 de Agosto a 30 de Junho de 2000, na restante parte da ilha.”.

Adiante, onde se lê:

“ Pato – do dia 15 de Agosto até ao último domingo de Fevereiro de 2000;”,

deverá ler-se:

“ Pato – de 3 de Outubro a 27 de Fevereiro de 2000”.

Foi ainda omitida a referência ao Pombo da Rocha, a qual tem a seguinte redacção:

“ Pombo da Rocha – Do dia 15 de Agosto até ao último domingo de Fevereiro de 2000 “.

Depois de rectificada é republicada na íntegra a Portaria n.º 53/99, de 15 de Julho.

20 de Julho de 1999 . – O Chefe de Gabinete, *António Manuel dos Santos Raposo*.

Portaria n.º 53/99

de 15 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha Terceira, que consta em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior, é válido para a época venatória de 1999/2000, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

1. O calendário venatório constante da presente portaria, vigora em toda a ilha Terceira, incluindo as áreas do perímetro florestal.

2. É definida uma zona de defeso para o coelho, no interior da ilha, delimitada pela periferia do seguinte modo:

A partir do Pico da Bagacina, pela ER n.º 3 – 1.ª sul, Caminho dos Três Cantos, Fonte Faneca, Canada do Negro, Guerrilhas, Caminho do Pico das Duas, Estrada das Doze, Caminho da Ribeirinha, Caminho do Pico Negrão, Laguinhos, Canada dos Pomares, Caminho do Pico Carneiro, Caminho Raminho – Altares, Caminho Florestal dos Altares, Caminho da Cafua Velha, ER n.º 3 – 1.ª Canada do Caldeiro); Caminho da Cancela - - Farrouco, ER n.º 1 – 1.ª (Quatro Ribeiras), Igreja da Aqualva, Caminho do Algar do Carvão, Estrada do Cabrito até ao ponto de partida.

3. É definida uma zona de defeso para a codorniz, na zona Sul e Leste da ilha, delimitada pela periferia do seguinte modo:

Desde a ER n.º 1 – 1.ª e até à orla costeira, entre Santo Amaro da Ribeirinha e o Caminho da Caldeira das Lajes.

1. Na época venatória de 1999/2000, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz – Permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais e regionais até às 13.00 horas, pelo processo de caça “de salto”, com o limite máximo de oito peças por dia e por caçador;

Galinholha - Permitida a caça aos domingos, pelo processo de “de salto”, com o limite de seis peças por dia, e por caçador;

Narceja - Permitida a caça apenas aos domingos, pelo processo de “de salto”, com o limite máximo de cinco peças por dia, e por caçador.

Pombo da Rocha - Permitida a caça às quintas-feiras, sábados, domingos e feriados, nacionais e regionais sem limite de peças.

3. É proibido a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

4. Nos domingos e feriados do mês de Dezembro, a caça ao Pombo da Rocha só é permitida até às 13.00 horas.

Artigo 4.º

1. Na época venatória de 1999/2000, é proibida a caça à perdiz.

2. Na referida época venatória, é também proibida a caça à codorniz na zona definida no n.º 3 do artigo 2.º.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 52/98, de 20 de Agosto.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 21 de Junho de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando Rosa Rodrigues Lopes.”

Declaração n.º 33/99**de 29 de Julho**

A Portaria n.º 56/99, de 15 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha do Faial, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 28, de 15 de Julho de 1999, contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, no artigo 3.º, onde se lê:

“Codorniz – Permitida a caça apenas aos domingos das 9.00 horas até às 13.00 horas, pelo processo de caça “de salto” com limite máximo de três peças por dia e por caçador;”;

deverá ler-se:

“codorniz – Permitida a caça apenas aos domingos das 9.00 horas até às 13.00 horas, pelo processo de caça “de salto” com limite máximo de seis peças por dia e por caçador;”;

Onde se lê:

“Galinhola – Permitida a caça aos domingos, feriados e regionais, pelo processo de salto com limite máximo de duas peças por dia e por caçador;”;

deverá ler-se:

“Galinhola – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, pelo processo “de salto”, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.”

Depois de rectificada é republicada na íntegra a Portaria n.º 56/99, de 15 de Julho.

20 de Julho de 1999. – O Chefe de Gabinete, *António Manuel dos Santos Raposo*.

Portaria N.º 56/99**de 15 de Julho**

Ao abrigo do disposto no .º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário veterinário da ilha do Faial, que consta em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

2. O calendário veterinário aprovado nos termos do número anterior, é válido para a época veterinária de 1999/2000, a qual se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Julho.

Artigo 2.º

O calendário veterinário, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Faial incluindo as áreas de Perímetro Florestal.

Artigo 3.º

1. Na presente época é restringida a caça das seguintes espécies.

Codorniz – Permitida apenas a caça “de salto”, com limite máximo de seis peças por dia e por caçador;
Galinhola – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais regionais, pelo processo “de salto”, com limite máximo de duas peças por dia e por caçador.

Narceja – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, pelo processo “de salto”, com limite máximo de quatro peças por dia e por caçador;

Pato – Permitida a caça aos domingos, feriados nacionais e regionais, pelo processo “de salto” sem limite de peças.

Pombo de Rocha – Permitida a caça às quintas-feiras, aos domingos e feriados nacionais e regionais, com limite máximo de dez peças, por dia e por caçador, excepto nos dias de caça à codorniz.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização do barco.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1999/2000, é proibida a caça à Perdiz.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 40/98, de 6 de Agosto.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 21 de Junho de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando rosa Rodrigues Lopes.

Anexo**A que se refere o artigo 1.º****Calendário venatório da ilha do Faial**

Codorniz – Nos quarto domingos de Dezembro;

Coelho – Toda a época venatória;

Galinhola – Do primeiro domingo de Setembro ao último domingo de Outubro;

Pato – De 3 de Outubro a 27 de Fevereiro de 2000;

Narceja – De 3 de Outubro a 27 de Fevereiro;

Pombo de Rocha – 1 de Agosto a 27 de Fevereiro de 2000.”



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 300\$00 - 1,49 € (IVA incluído)
